

tários remediados ficam dependentes da entrega, à Junta, da comparticipação que lhes compete e serão iniciadas imediatamente após essa entrega.

Art. 4.º É a Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até a quantia de 1:500.000\$, pelo prazo de dez anos e a uma taxa de juro não superior a 7 por cento, para satisfazer os encargos que por este decreto lhe são atribuídos.

§ único. O empréstimo será em conta corrente e aplicado pela Junta do modo seguinte:

- a) No ano económico de 1932-1933 até 225.000\$;
- b) No ano económico de 1933-1934 até 800.000\$.
- c) No ano económico de 1934-1935 até 475.000\$.

Art. 5.º A Junta Geral inscreverá anualmente no seu orçamento a verba necessária ao pagamento dos juros e amortização do empréstimo a que se refere o artigo anterior.

Art. 6.º O Estado comparticipará nas obras dos prédios sinistrados com 50 por cento das despesas a efectuar, até a importância global de 1:500.000\$, a sair pelo Fundo do Desemprego.

§ único. A Junta remeterá à Secretaria Geral do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste decreto, o cadastro em duplicado dos prédios sinistrados.

Art. 7.º Sobre a quantia fixada no boletim cadastral para cada reparação ou reconstrução incidirá uma taxa anual de 2 por cento, a pagar pelo proprietário do prédio sinistrado, pelo prazo de vinte e seis anos, a qual será lançada pela repartição de finanças respectiva e constituirá receita da Junta Geral Autónoma do distrito de Ponta Delgada.

§ 1.º Quando ao proprietário do prédio reconstruído ou reparado compita o pagamento de contribuição predial, será esta taxa cobrada juntamente com aquela contribuição.

§ 2.º A contribuição predial e a taxa relativas aos prédios sinistrados serão cobradas em quatro prestações trimestrais, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 26.º do decreto n.º 16:731.

Art. 8.º Nos dez dias imediatos à conclusão de qualquer reparação ou reconstrução a Junta Geral comunicará à repartição de finanças qual o custo da obra efectuada, para o efeito de lançamento da taxa a que se refere o artigo anterior.

§ 1.º A importância a indicar à repartição de finanças nunca poderá ser superior à que se encontra calculada no respectivo boletim cadastral.

§ 2.º Quando a obra efectuada seja referente a prédios dum sinistrado remediado a importância sobre que incidirá a taxa de 2 por cento é apenas a da reparação ou reconstrução, deduzida a comparticipação do interessado.

§ 3.º Em relação às reparações e reconstruções já efectuadas a Junta Geral Autónoma fará imediatamente a comunicação a que se refere este artigo.

Art. 9.º Os sinistrados poderão requerer, em qualquer época, às repartições de finanças dos seus concelhos a remissão da taxa fixada no artigo 7.º

§ único. Esta remissão será feita nos termos da fórmula seguinte:

$$X = K \times R$$

em que  $X$  representa a importância da remissão,  $R$  o custo da reparação ou reconstrução e  $K$  um coeficiente variável com o número de anuidades já pagas, dado pela tabela anexa a este decreto e que dele fica fazendo parte integrante.

Art. 10.º A Junta Autónoma remeterá às respectivas repartições de finanças, no prazo de sessenta dias a contar da publicação deste decreto, um duplicado autên-

tico do cadastro a que se refere o artigo 2.º, para efeito de não ser lançada colecta aos prédios sinistrados até a conclusão das obras de reparação e reconstrução.

§ único. A participação da Junta substituirá o requerimento dos interessados a que se refere o artigo 200.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 11.º No prazo de dez dias após a conclusão de uma reparação ou reconstrução, a Junta Geral dará conhecimento do facto à repartição de finanças respectiva, a fim de ser fixado o rendimento colectável do prédio, nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, cessando logo a suspensão do lançamento da contribuição.

Art. 12.º Quando se transmita um prédio urbano sinistrado, antes de ser concluída a sua reparação ou reconstrução, o seu valor, para efeitos de liquidação do imposto sobre as sucessões e doações ou da sisa, será determinado por avaliação, nos termos do regulamento de 23 de Dezembro de 1899 e mais legislação aplicável.

§ único. Consideram-se sinistrados, para os fins mencionados, os prédios incluídos na relação a que se refere o artigo 10.º

Art. 13.º Ficam autorizados os Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações a resolver quaisquer dúvidas que surjam na execução deste diploma.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Tabela

Número de anuidades já pagas	Coefficiente K	Número de anuidades já pagas	Coefficiente K
0	0,2875	13	0,1879
1	0,2819	14	0,1773
2	0,2760	15	0,1661
3	0,2698	16	0,1544
4	0,2633	17	0,1422
5	0,2564	18	0,1293
6	0,2492	19	0,1157
7	0,2417	20	0,1015
8	0,2338	21	0,0866
9	0,2255	22	0,0709
10	0,2168	23	0,0545
11	0,2076	24	0,0372
12	0,1980	25	0,019

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

## Decreto n.º 22:444

A expansão dos nossos centros urbanos tem-se dado quasi e sempre sem o prévio estabelecimento de um critério superior que a oriente, subordinando-se apenas às necessidades da oportunidade, com manifesta desvantagem.

gem para o interesse colectivo, que é mal servido na estética, na higiene e na economia.

Nesta ordem de ideas, e desejando imprimir uma nova orientação a este problema, considera o Governo que deve ser desde já estabelecido o plano de aproveitamento da larga zona de terrenos que vai ser aberta à urbanização e à exploração turística pela construção da estrada marginal entre Lisboa e Cascais, pois que, tendo entrado em plena actividade os estudos de campo desta via de comunicação, tempo é de fazer delinear por mão experiente de urbanista já consagrado neste difícil género de trabalhos, em que raros são especialistas, a traça a que hão-de obedecer no futuro todos os elementos de aproveitamento e valorização da magnífica faixa marginal que será servida pela nossa primeira estrada de turismo, por forma a que das suas excepcionais condições se tire o melhor partido.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as R. partições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, a encarregar, com dispensa de todas as formalidades legais exigidas nos contratos, o architecto urbanista francês Alfredo Agache, vice presidente da Sociedade Francesa de Urbanistas, de proceder ao estudo preliminar da urbanização da zona de Lisboa ao Estoril e Cascais, mediante a remuneração de 12:000 francos.

§ único. As despesas de que se trata serão processadas pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 2.º Para fazer face a este encargo é inscrita no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, no capítulo 4.º e artigo 58.º, onde constituirá o n.º 5) «Pessoal contratado», a quantia de 16.800\$, que será eliminada da dotação do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do mesmo capítulo, artigo e orçamento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

#### Decreto n.º 22:445

O Estado, no intuito de proteger o património histórico e artístico da Nação, tem destinado ultimamente importantes verbas para construção e restauração de palácios e monumentos nacionais.

Sucedo porém que alguns desses edificios se encontram, no todo ou em parte, arrendados a particulares, o que, além de ter prejudicado gravemente, até hoje, a sua conservação, contribue para deteriorar as obras que vão sendo feitas e dificulta ainda, em muitos casos, a abertu-

tura dos trabalhos que o Governo pretende levar a efeito.

Tornam-se portanto desaconselháveis tais arrendamentos, o mesmo se verificando quanto aos de edificios públicos onde funcionam estabelecimentos escolares ou hospitalares, asilos e Misericórdias, que, sujeitos a este regime, não podem instalar e adaptar convenientemente os seus serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Consideram-se feitos a título precário todos os arrendamentos, efectuados pelo Estado, de palácios e monumentos nacionais e seus anexos, e bem assim de edificios e suas dependências onde funcionem estabelecimentos escolares ou hospitalares, asilos e Misericórdias.

Art. 2.º O Estado, pelos organismos competentes, pode rescindir, a todo o tempo, os arrendamentos referidos no artigo anterior que como senhorio celebrou com particulares, devendo, para esse efeito, prevenir o arrendatário com três meses de antecedência.

§ único. Os arrendatários deverão entregar os prédios que ocuparem adentro do prazo fixado neste artigo, sendo os despejos, findo esse prazo, efectuados pela autoridade policial ou administrativa.

Art. 3.º Os despejos efectuados pelo Estado ao abrigo deste decreto com força de lei não obrigam a qualquer indemnização, salvo se o arrendatário explorar no prédio algum estabelecimento comercial ou industrial.

§ único. A importância da indemnização prevista neste artigo será fixada, conforme as circunstâncias, por acôrdo, mas não pode, em caso algum, exceder dez vezes o valor da renda anual.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Abril de 1933.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

#### Decreto n.º 22:446

Não tendo sido possível proceder-se no prazo estipulado no artigo 5.º do decreto n.º 19:422 à venda total em hasta pública do material fixo e circulante e mais provimentos pertencentes ao concessionário da linha férrea de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por mais dois anos o prazo